

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### PROJETO DE LEI Nº 1.642, DE 1996

Autoriza o livre acesso de Senadores da República e Deputados Federais às repartições públicas, para fins relacionados à atividade parlamentar, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado ARLINDO CHINAGLIA

**Relatora:** Deputada ANDREIA ZITO

## I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para parecer quanto ao mérito, o Projeto de Lei nº 1.642, de 1996, que tem por fito assegurar o livre acesso de Senadores e Deputados Federais às dependências de repartições públicas em todo o território nacional, a ser observado por todos os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional, nas esferas federal, estadual e municipal.

O pretendido acesso abrangeria ainda, nos termos do art. 2º do projeto, “*o direito de investigar, fiscalizar e coletar informações e dados*”. A proposição intenta também sujeitar o agente público que impeça o livre acesso dos Parlamentares às dependências da repartição a responder por crime de prevaricação, previsto no art. 319 do Código Penal.

O projeto sob parecer já foi examinado, quanto ao mérito, pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que acolheu o parecer do Relator, Deputado Vieira da Cunha, pela aprovação nos termos de substitutivo por ele oferecido. Além de restringir o alcance da norma proposta, que passaria a assegurar o acesso apenas aos órgãos e entidades da

administração pública federal, o substitutivo propõe alteração do Código Penal, de modo a instituir tipo penal próprio, pelo qual responderiam os agentes públicos que viessem a obstar o livre acesso pretendido.

Ainda no âmbito daquele colegiado, foram apresentados votos em separado pelo deputado William Woo, propondo acrescentar ressalvas ao texto, concernentes a informações sujeitas a sigilo, e pelos Deputados Arnaldo Madeira e Aldo Rebelo, ambos manifestando-se pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.642, de 1996.

## **II – VOTO DA RELATORA**

O projeto de lei sob parecer está assentado sobre uma interpretação equivocada das prerrogativas de fiscalização do Congresso Nacional. Ao contrário do que a proposição preconiza, a fiscalização do Poder Executivo não há de ser exercida individualmente, por Parlamentares agindo a seu próprio talante, mas através das Casas Legislativas e de suas respectivas comissões, de acordo com normas e procedimentos definidos na Constituição e nos respectivos regimentos internos.

Os poderes investigatórios, em particular, são exclusivos das comissões parlamentares de inquérito, nos termos do § 3º do art. 58 do texto constitucional. Somente elas podem efetuar buscas e diligências nos órgãos públicos e, eventualmente, apreender documentos referentes ao assunto sob sua apuração.

Excetuada essa hipótese, a fiscalização a ser exercida pelo Poder Legislativo há que respeitar a hierarquia existente no âmbito governamental. O próprio texto constitucional prevê duas formas para que os Parlamentares possam ter acesso às informações pertinentes a assuntos sujeitos à fiscalização do Congresso Nacional.

A primeira é a convocação de Ministro de Estado ou de titular de órgão diretamente subordinado à Presidência da República para comparecer a qualquer das Casas ou às suas Comissões, com o propósito de prestar informações sobre assunto previamente determinado. Uma vez convocada a autoridade, sua ausência sem justificativa adequada importará em

crime de responsabilidade, consoante o art. 50, *caput*, da Constituição. A segunda hipótese, prevista no § 2º do mesmo artigo, impõe às mencionada autoridades a obrigação de responder a pedidos escritos de informação, quando encaminhados pelas Mesas das respectivas Casas, importando igualmente em crime de responsabilidade “o não-atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas”.

A exigência de procedimentos formais para o exercício do poder fiscalizatório do Parlamento tem respaldo no princípio da independência e harmonia entre Poderes, estatuído no art. 2º da Constituição. O Poder Executivo é integrado pelos Ministérios e outros órgãos subordinados ao Presidente da República, todos dotados de estrutura hierárquica própria. Por esse motivo, as informações demandadas pelos membros do Poder Legislativo devem ser solicitadas pelos canais institucionais previstos na própria Constituição e nas normas internas das Casas, respeitando-se ainda a hierarquia do Poder sob fiscalização.

A questão hierárquica assume especial relevo no âmbito das Forças Armadas, o que motivou o encaminhamento de Ofício do Ministério da Defesa a esta Relatora, fundamentando a posição contrária ao projeto de lei sob parecer, seja em seu teor original, seja na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional. Conforme argumentado no referido documento, a inquirição direta de militares de menor graduação por parte de Parlamentares, deles extraindo informações e documentos, sem a anuência dos superiores hierárquicos, representaria manifesto rompimento da cadeia de comando militar.

As objeções ora apontadas já haviam sido suscitadas por Deputados autores de dois votos em separado na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional. O Deputado Arnaldo Madeira, após expor o arcabouço constitucional referente à matéria, manifesta-se contrário à proposição, nos seguintes termos:

*“Tendo em vista o mencionado quadro normativo, entendemos que, apesar de seus nobre objetivos, a proposta em exame, ao admitir o exercício da atividade fiscalizatória direta em repartições públicas, por parte de cada Deputado ou Senador, com base em critérios individuais, não contribuirá para aperfeiçoar a atividade de fiscalização do Congresso Nacional, podendo, ao*

*contrário, comprometer a organização e o funcionamento adequado das formas de controle já existentes.”*

De forma semelhante, o Deputado Aldo Rebelo argumenta:

*“A função fiscalizatória, constitucionalmente atribuída ao Congresso Nacional, somente poderá ser exercida por meio da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e de seus órgãos colegiados (respectivas Mesas e Comissões). Ao nosso ver, configuraria exorbitância incompatível com a independência e a harmonia entre os poderes atribuir-se tal poder, individualmente a cada Parlamentar, sem nenhum controle institucional, quando a própria Constituição só o faz a órgãos colegiados.”*

Ante o exposto, associo-me às manifestações dos Deputados acima citados, por também entender que o texto da proposição sob parecer configura violação à independência e harmonia entre os Poderes. Por essa razão, submeto a este colegiado meu voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.642, de 1996, bem como do substitutivo aprovado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

Sala da Comissão, em            de            de 2010.

Deputada ANDREIA ZITO  
Relatora